



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0376/2024

**“Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.”**

**Autor:** Deputado Mário Motta

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0376/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, que busca garantir padrões mínimos de qualidade e de segurança nos eventos itinerantes, a exemplo de circos, parques de diversões e feiras, assim como visa remover obstáculos à realização dessas atividades.

Segundo o Autor, os organizadores desses eventos frequentemente enfrentam dificuldades na obtenção de alvarás necessários para seu funcionamento regular. Isso porque a burocracia excessiva, os prazos de processamento prolongados, as taxas elevadas e os requisitos rigorosos muitas vezes impedem ou retardam a realização desses eventos, prejudicando não apenas os organizadores, mas também o público que deseja desfrutar de suas atividades.

Além disso, o proponente alega que o fator itinerante dos artistas dos circos acarreta dificuldades de acesso aos serviços de educação, cultura, assistência social e outros serviços públicos, uma vez que, na maioria das vezes, se exige o comprovante de endereço para esse atendimento. Diante desse entrave, justifica-se, segundo o Autor, a necessidade de o Estado “desenvolver programa que corrija essas distorções e possibilite o melhor atendimento aos circenses”.

Durante a tramitação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, as Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da



Educação, da Saúde e da Proteção e Defesa Civil, bem como a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) foram instados a se manifestar tecnicamente sobre o tema, conforme Requerimento de Diligência apresentado pelo Deputado Marcius Machado.

Em resposta à aludida diligência, os órgãos manifestaram-se pela ausência de contrariedade ao interesse público ou implicação de ônus novo ou imprevisto para o Estado, bem como pela inexistência de interferência nas competências dos órgãos estaduais, desde que atendidas as normas estabelecidas em regramento próprio no tocante à segurança contra incêndios e pânico, bem como em relação à segurança sanitária dos alimentos e dos consumidores e, também, pela manutenção da ordem pública.

No entanto, é importante destacar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina sugeriu ajustes no art. 4º do PL, incluindo a criação de um manual de procedimentos detalhado e a implementação de canais de comunicação de resposta imediata para facilitar a regularização dos eventos itinerantes.

No último dia 16 de setembro, foi deliberada a admissibilidade do PL no âmbito da CCJ, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que buscou conferir maior clareza ao conteúdo da matéria, promovendo sua adequação às normas de técnica legislativa, prevista na Lei nº 589, de 18 de janeiro de 2013, e incorporando a alteração do art. 4º, conforme proposição do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Preliminarmente, reitero que o Projeto de Lei em exame busca garantir padrões mínimos de qualidade e de segurança nos eventos itinerantes, a



exemplo de circos, parques de diversões e feiras, assim como visa remover obstáculos à realização dessas atividades.

Para sua consecução, o Projeto prevê, em síntese:

I) acesso aos serviços públicos estaduais sem a exigência de comprovante de endereço dos integrantes de eventos itinerantes (art. 2º);

II) processo simplificado de obtenção de alvarás para os referidos eventos (art. 4º);

III) acesso a manual de procedimentos detalhado e canais de comunicação de resposta imediata para auxiliar na regularização dos eventos itinerantes (art. 4º, §§ 1º e 2º);

IV) matrícula dos filhos dos integrantes de eventos itinerantes em escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental próximas ao local de instalação do evento (art. 6º);

V) atendimento dos integrantes e de seus familiares nos postos de saúde da região onde o evento itinerante estiver instalado (art. 7º);

VI) prioridade as solicitações de fornecimento temporário e de desligamento de energia para os eventos itinerantes (art. 8º); e

VII) assistência médica, psicológica e social necessária ao acolhimento dos integrantes do evento itinerante, em caso de calamidade pública (art. 9º).

Nesse contexto, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e 144, II, quanto aos aspectos



financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação da matéria às peças orçamentárias.

**No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, levando em conta as informações obtidas por intermédio da diligência instada na CCJ, a proposta legislativa não prevê aumento de despesas, mas, tão somente, pretende garantir o acesso a serviços públicos e a facilitação dos procedimentos para a instalação temporária de eventos itinerantes no Estado. Assim, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida para sua regular tramitação.**

No que concerne à Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, com o escopo de promover a adequação do texto legal às normas de técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, bem como de incorporar a alteração do art. 4º, conforme proposição do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, entendo que, salvo melhor juízo, está apta a prosperar.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos incisos II do art. 73 e no inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0376/2024 com a Emenda Substitutiva Global** apresentada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator